



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 233/2016

045ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.03.2016

PROCESSO Nº 1/1951/2015 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201508455

RECORRENTE: IGUATU COUROS E PELES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LIVROS CONTÁBEIS - INEXISTÊNCIA.** 1 - O contribuinte deixou de entregar ao Agente Fiscal os livros Caixa, Razão e Diário solicitados através de Termo de Início de Fiscalização. 2 - Infringência ao artigo 77, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.670/96; e ao artigo 421 do Decreto nº 24.569/97. 3 - Aplicada a penalidade prevista no Art. 123, V, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 - Recurso Ordinário conhecido e, após afastadas as preliminares suscitadas, no mérito não-provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 5 - Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Inexistência de livro contábil, quando exigido. A firma em epígrafe deixou de apresentar ao Fisco os livros contábeis Caixa, Razão, Diário - exercício 2011. Penalidade 1000 Ufircres/livro. Três livros total 3000 Ufircres. Ufirce 2011 R\$ 2,6865. Multa R\$ 8.059,50. Informações Complementares anexas."*

Apontada infringência ao artigo 77 §1º, da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufircres por livro.

Não houve impugnação. Revelia



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

A empresa foi intimada da decisão singular e interpôs Recurso perante o Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, que:

1. *A Constituição Federal veda a utilização de tributo que tenha de confisco (art. 150 IV). Princípio da Razoabilidade;*
2. *De acordo com o art. 197 do CTN O contribuinte só pode ser compelido a entregar um documento mediante requisição escrita.*

Ao final requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

## 02 - VOTO DO RELATOR

---

O auto de infração acusa o contribuinte de não possuir os livros contábeis Caixa, Razão e Diário referentes ao exercício de 2011, uma vez que não os apresentou à Fiscalização, quando solicitado.

Conforme já relatado, o AI foi julgado procedente em 1ª Instância e o contribuinte recorreu ao egrégio Conselho de Recursos Tributários suscitando tão somente questões de ordem preliminar. Argumenta que a Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco, e, ainda, que de acordo com o art. 197 do CTN o contribuinte só pode ser compelido a entregar um documento mediante requisição escrita.

De plano deixo de apreciar a primeira alegação por entender que tal análise demandaria exame de constitucionalidade da norma legal sancionadora, tarefa que não cabe no escopo restrito do processo administrativo tributário, como tem assentado este órgão de julgamento em reiteradas decisões, em harmonia com o disposto no §2º, do artigo 48, da 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 48. ...

...

§ 2º *Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade,*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:*

Quanto ao segundo ponto das alegações recursais, impende reconhecer que a afirmação da Recorrente até está correta, todavia em nada aproveita ao caso concreto, porquanto no presente caso o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os referidos livros contábeis, conforme se observa no Termo de Início de Fiscalização nº 2014.29902 à fl. 06 dos autos.

Dito isso, passa-se ao exame de mérito do feito fiscal. Nesse tocante importa destacar as seguintes disposições legais relativas aos livros contábeis:

**1. Quanto à obrigatoriedade do uso dos livros Caixa, Diário e Razão.**

O artigo 77, §1º e 2º da Lei nº 12.670/96:

*Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

*§ 1º **O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório** para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.*

*§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros **Diário, Razão Analítico**, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la. (Grifei).*

**2. Quanto à obrigatoriedade de conservação dos livros e documentos fiscais e contábeis, e de sua exibição ao Fisco.**

Art. 421 do Decreto nº 24.569/97:

*Art. 421. **Os livros** e documentos fiscais e **contábeis**, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos. (Grifei).*

*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Desse modo, não restam dúvidas de que a empresa autuada estava legalmente obrigada a ter e a manter devidamente escriturados os livros Caixa, Diário e Razão, bem como a exibi-los ao Fisco, quando exigido, tal como ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, concluo que restou caracterizada nos autos a infração denunciada na peça acusatória, incorrendo a empresa autuada na hipótese infracional tipificada no artigo Art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

V - relativamente aos livros fiscais:

...

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

MULTA (3.000 Ufirces)	8.059,50
-----------------------	----------

É como VOTO.

**03 - DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/1951/2015 - Auto de Infração: 1/201508455. Recorrente: **IGUATU COUROS E PELES LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro **ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA**.

**Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, de Maio de 2016. 15/07/16

*pl mc favela*  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

*Valter Barbalho Lima*  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

*Abílio Francisco de Lima*  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

*Mônica Maria Castelo*  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

*Agatha Louise Borges Macedo*  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

*Samuel Araújo Silva*  
Samuel Araújo Silva  
CONSELHEIRO